



**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 001/2022, DE 21 DE
FEVEREIRO DE 2022.**

Dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos agentes públicos ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder ao seu quadro de agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, auxílio alimentação, de caráter indenizatório, nos termos descritos a seguir, com efeitos a partir de 1º de março de 2022.

§1º - O auxílio alimentação não tem natureza salarial;

§2º - O auxílio alimentação não integrará o vencimento ou a remuneração para quaisquer efeitos;

§3º - O auxílio alimentação não constitui base de cálculo para proventos de aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício;

§4º - O auxílio alimentação não constitui base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias;

§5º - O auxílio alimentação não se configura como rendimento tributável;

§6º - O auxílio alimentação não é base na composição para a concessão de empréstimo consignado;

§7º - O auxílio alimentação não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha perceber.

Art. 2º - O valor do auxílio alimentação fica estabelecido em R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, pelo efetivo exercício do mês de trabalho, observando as regras a seguir:

§ 1º - Para fins de cálculo proporcional do auxílio-alimentação será obtido o valor diário pela divisão do valor mensal por 22 (vinte e dois) dias;

§ 2º. Por sua característica indenizatória, será descontado o valor correspondente de um vinte e dois avos do valor mensal do auxílio alimentação por dia de falta ao serviço, seja justificada ou não, limitado ao número de dias de que trata o § 1º.

Art. 3º - O valor do auxílio alimentação será pago em moeda corrente nacional, juntamente com o pagamento mensal dos beneficiários.

§1º - No período de gozo de férias, os beneficiários não farão jus ao auxílio alimentação;

§2º - os beneficiários em licença saúde, licença maternidade, licença paternidade e outras licenças legais, não terão direito ao recebimento do auxílio alimentação durante o período de gozo;



§3º - os beneficiários que sofrerem penalidades disciplinares de suspensão não terão direito ao recebimento de auxílio alimentação, sendo realizado o desconto proporcional nos dias que estiverem suspensos;

§4º - Fará jus ao recebimento do auxílio alimentação o beneficiário que estiver recebendo benefício previdenciário oriundo de acidente do trabalho, desde que o acidente não acarrete a aposentadoria do respectivo beneficiário;

§5º - O auxílio alimentação terá caráter personalíssimo e será concedido individualmente a cada servidor, independente do número de vínculos desse com a municipalidade.

Art. 4º - Não farão jus ao recebimento do auxílio alimentação os agentes políticos ocupantes dos cargos de Vereador.

Art. 5º - O reajuste do auxílio alimentação será determinado através de Lei específica, cuja vigência dar-se-á a partir do mês de janeiro do próximo ano.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e contábeis a partir de 01/03/2022, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GETÚLIO VARGAS/RS.



Getúlio Vargas (RS), 21 de fevereiro de 2022.

Prezados Colegas Vereadores.

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei Legislativo n.º 001/2022, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas propõe o presente projeto de Lei que visa conceder aos servidores do Poder Legislativo Municipal AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

O benefício tem por finalidade melhorar as condições de trabalho dos servidores, tendo como objetivo específico proporcionar incentivo ao servidor que se dedica no efetivo labor e desempenho da função no cargo que ocupa, além de buscarmos a eficiência do serviço público por conta do cumprimento integral do horário de trabalho.

Frente ao exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei Legislativo, pelos Nobres Colegas, o qual, posteriormente deverá ser sancionado pelo Prefeito Municipal.

Atenciosamente, Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas – RS.

Dinarte Afonso Tagliari Farias,
Presidente.

Domingo Borges de Oliveira,
1.º Secretário.